



A C Ó R D ã O

(Ac. SDI - 1955/95)

VA/bz

URP's DE ABRIL E MAIO/88

Consoante jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, mas apenas 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, porque em 07/04/88 já entrava em vigor o Decreto-Lei n° 2.425/88 que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial.

Embargos parcialmente conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-25.261/91.1, em que é Embargante **SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM** e Embargados **HORTÊNCIA BATISTA MOITA E OUTROS**.

A Eg.4ª Turma, em acórdão de fls.272/275, negou provimento ao recurso de revista da reclamada, entendendo ser devido aos empregados os reajustes salariais relativos às URPs de junho/87 e abril e maio/88, bem como a limitação do primeiro ao período compreendido entre julho/87 a outubro/89 e a limitação da URP de fevereiro/89 a dezembro deste mesmo ano.

Irresignada, a reclamada interpôs os presentes embargos, às fls.277/302, arguindo, inicialmente, ofensa ao art. 97 da Constituição Federal pelo fato de a Eg.Turma ter declarado a inconstitucionalidade dos arts.8º, § 4º, do Decreto-Lei 2335/87 e 1º, I, do Decreto-Lei 2425/88, sem remeter os autos a esta C.SDI, que teria a competência exclusiva para tanto.

No mérito, alega violados os arts.5º, II e XXXVI, da Constituição Federal; 2º, § 1º, da LICC; 8º, § 4º, do Decreto-Lei 2335/87 e 1º, I, do Decreto-Lei 2425/88; sustentando, ao final, que as diferenças salariais relativas ao Plano Bresser



limitam-se a dezembro/87, e as relativas à URP de fevereiro/89 limitam-se a abril/89.

Admitido através do r.despacho de fls.304/305, o recurso recebeu as contra-razões de fls.307/318.

A d.Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

V O T O

I - DA AUSÊNCIA DE REMESSA DA QUESTÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE À SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Argúi, a reclamada, ofensa ao art.97 da Constituição Federal, por ter a Eg.Turma de origem declarado a inconstitucionalidade dos arts.8º, § 4º, do Decreto-Lei 2335/87 e 1º, I, do Decreto-Lei 2425/88, sem remeter os autos a esta C.SDI, que teria a competência exclusiva para tanto.

Inobstante, da leitura do acórdão embargado verifica-se que não houve menção à inconstitucionalidade do primeiro dispositivo legal (art.8º, § 4º, do Decreto-Lei 2335/87), tendo a Turma consignado, tão somente, que o direito ao IPC de junho/87 estava assegurado no art.21 do Decreto-Lei 2284/86.

No tocante ao segundo preceito (art.1º, I, do Decreto-Lei 2425/88), não declarou a Turma **a quo** a sua inconstitucionalidade, tendo, apenas, transcrito, a título ilustrativo, uma decisão proferida por esta Corte em Dissídio Coletivo, onde se entendeu ser inconstitucional o referido DL 2425/88. Assim, não tendo a Turma de origem declarado a inconstitucionalidade deste Decreto-Lei, mas sim a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, tenho como intacto o art.97 da Constituição Federal.

Não conheço, conseqüentemente.



II - IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER)

Entendeu a Turma de origem que o direito ao IPC de junho/87 estava assegurado no art.21 do Decreto-Lei 2284/86, que não poderia ter sido ignorado pelo subsequente Decreto-Lei 2335/87.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, não haver o direito adquirido às diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 (gatilho salarial) sob o entendimento de não se configurar o direito adquirido a esta verba.

Assim sendo, tenho que a decisão revisanda, ao considerar devido o pagamento das diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, contrariou o art.5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No que tange aos arts.5º, II, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da LICC, tidos como violados, não tendo sido objeto de exame no acórdão revisando, não autorizam o conhecimento do apelo por ausência de prequestionamento.

Conheço, pois, do apelo, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

MÉRITO

Conhecido o recurso por violação legal, a consequência natural é o seu provimento; mesmo porque sendo a Excelsa Corte a guardiã-mor da Constituição Federal, a quem cabe dar a última palavra quanto à aplicação e interpretação de seus preceitos, restam às Cortes inferiores submeterem-se àquela orientação.

Na esteira deste entendimento, esta C.Seção de Dissídios Individuais, a quem cabe unificar a jurisprudência trabalhista, passou a decidir da mesma maneira.

Assim, embora com ressalva de meu posicionamento, há de se prover o recurso, de acordo com aquela orientação no sentido de não ter ainda se configurado o direito adquirido às diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 quando do advento do Decreto-Lei nº 2335/87.



Dou provimento aos embargos, no particular, para excluir da condenação as diferenças salariais acima mencionadas.

III - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988

Restou consignado na decisão embargada que face à existência de direito adquirido, mostra-se inegável o direito dos autores ao reajuste referente à URP dos meses de abril e maio de 1988.

No entanto, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, não haver direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988.

Entendeu se verificar o direito adquirido apenas quanto a 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% incidente sobre os vencimentos dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, porque em 07.04.88 já entrava em vigor o Decreto-Lei 2425 que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial.

Assim, tendo sido mantida pela Turma de origem a condenação ao pagamento integral das URPs de abril e maio/88, tenho como violado o art.5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto aos arts.5º, II, da Lei Maior e 2º, § 1º, da LICC, estes não restaram prequestionados na decisão anterior, não autorizando o conhecimento do apelo.

Conheço dos embargos tão-somente por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

MÉRITO

Conhecido o recurso por ofensa constitucional, a consequência óbvia é o seu provimento, até mesmo porque cabe-nos submeter à orientação jurisprudencial da Corte Suprema, intérprete maior da norma constitucional; e em virtude, também, de ser esta a nova orientação desta C.Seção de Dissídios Individuais que, no âmbito da justiça trabalhista, tem incumbência de unificar a jurisprudência.



Assim, com ressalva de meu entendimento pessoal, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação, quanto ao pedido de diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente.

IV - LIMITAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989

Manteve a Turma a **quo** a limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais oriundas da supressão da URP de fevereiro/89 a dezembro/89.

Desta forma, estando a decisão a **quo** em consonância com o Enunciado 322 desta Corte, o qual consigna que "**os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até à data-base de cada categoria**", inviável o conhecimento dos embargos por conflito pretoriano.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto aos temas: Ausência de Remessa da Questão de Inconstitucionalidade à Seção Especializada em Dissídios Individuais e Limitação da URP de Fevereiro de 1989, mas conhecê-los quanto aos temas: IPC de Junho de 1987 e URP's de Abril e Maio de 1988, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, ainda por unanimidade, acolhê-los para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e limitar a condenação, quanto ao pedido de diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 6
PROC.Nº.TST-E-RR-25.261/91.1

salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente.

Brasília, 06 de junho de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Trabalho